



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 12 setembro de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.411

Recurso nº: - 86.336 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: - REFIBRA REFRATÁRIOS E ISOLANTES LTDA.

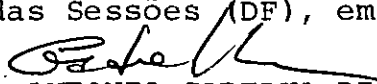
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - : Contribuição para o PIS-DEDUÇÃO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito, entre o lançamento principal e o decorrente, provido o primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFIBRA REFRATÁRIOS E ISOLANTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade arquivadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido, o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo (Relator) que votou pelo seu não provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR-DE
SIGNADO

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVAS MACEIRA.

RECURSO Nº: 86.336

ACÓRDÃO Nº: 108-01.411

RECORRENTE: REFIBRA REFRAATÓRIOS E ISOLANTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado contra a recorrente, protocolado sob o nº 10830-005.152/91-72, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 107.516.

O reflexo refere-se ao PIS-DEDUÇÃO, Exercício de 1988, e se ampara no art. 3, item "A", parágrafo primeiro da Lei Complementar nº 07/70 c/c o art. 4, item "A" e parágrafo segundo da Resolução BACEN nº 174/71 e com os itens I e II da Portaria MF número 01/84.

A empresa impugnou a exigência às fls. 05, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls.

Uma vez informado, subiu o processo à apreciação da autoridade singular, que manteve a exigência fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a decisão de fls. 15/16.

Notificada dessa decisão em 27.04.93, conforme AR às fls. 20, a empresa interpôs o recurso de fls. 24/33, requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.411

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR-DESIGNADO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10830-005.152/91-72), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 108-01.410, de 12.09.94.

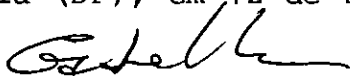


ACÓRDÃO Nº 108-01.411

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, e pedindo vên^{ia} ao Conselho-relator, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 12 de setembro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR-DESIGNADO

ACÓRDÃO Nº 108-01.411

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo, preenchendo outrossim os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

A maioria dos membros desta Câmara, apreciando o processo principal, decidiu por dar provimento àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-01.410, vencido este Conselheiro Relator.

Tendo em vista o princípio da decorrência, igual sorte colhe o recurso interposto, neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos que ensejem, na espécie, conclusões diversas.

Assim, mantendo, por razões de coerência, a posição adotada quando do voto que proferi no processo principal, também aqui voto por negar provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 12 de setembro de 1994

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

